



70

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.193, DE 06 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA – COMSEA, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – COMSEA**, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento imediato ao Prefeito, que tem como objetivo propor as diretrizes gerais da política de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem como objetivo específico a defesa, a promoção e a garantia do direito ao alimento e à nutrição para cada habitante do Município de Pindamonhangaba, independente de sua idade e condição social, visando a qualidade dos alimentos e qualidade de vida.

§ 2º. Para o apoio administrativo de suas atividades, o Conselho vincula-se à Secretaria de Saúde e Promoção Social.

Art. 2º. Compete ao **COMSEA**:

- I – acompanhar as ações da Administração Municipal na área de segurança alimentar e nutricional, podendo também propô-las;
- II – articular áreas da Administração e de organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III – incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis, inclusive envolvendo conselhos de outros municípios;
- IV – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública;
- V – propor diretrizes para o plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI – dispor sobre seu regimento interno.

PALACETE 10 DE JULHO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. O COMSEA será composto por 21 (vinte e um) conselheiros, havendo para cada deles 01 (um) conselheiro suplente, observada a seguinte representação:

- I – 07 (sete) representantes governamentais;
- II – 07 (sete) representantes dos conselhos municipais;
- III – 07 (sete) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 4º. Caberá ao Prefeito indicar os representantes governamentais e seus suplentes, escolhendo-os entre os servidores dos órgãos cujas atividades se relacionem com a atuação do Conselho.

Art. 5º. Os representantes dos conselhos municipais, titulares e suplentes, serão eleitos em assembléia da qual só participarão membros dos conselhos regularmente constituídos.

Parágrafo Único – Não poderá ser eleito para esta representação o servidor público municipal.

Art. 6º. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembléias da qual participarão pessoas regularmente integradas aos seguintes setores:

- I – entidades sindicais, patronais e empregatícias;
- II – órgãos de classe;
- III – entidades religiosas;
- IV – entidades populares: associações, “sociedades” de amigos de bairro e outras, desde que regularmente constituídas.

Art. 7º. O COMSEA elegerá, para presidi-lo, um dos representantes da sociedade civil.

Parágrafo Único – O presidente integrará a Secretaria Executiva do Conselho para cuja composição serão eleitos: 01 (um) Vice-Presidente; 01 (um) 1º. Secretário e 01 (um) 2º. Secretário.

Art. 8º. Os membros do COMSEA e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O mandato dos membros do COMSEA será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) reeleição.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A participação no **COMSEA** não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 9º. Para sua atuação o **COMSEA** poderá se dividir em até 03 (três) Câmaras Temáticas.

§ 1º. Os integrantes das Câmaras Temáticas serão designados pelo Presidente do **COMSEA**.

§ 2º. As Câmaras Temáticas poderão convidar representantes de entidades públicas e privadas, bem como técnicos, conhecedores dos temas em estudo.

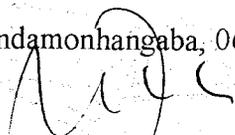
Art. 10. O Conselho poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

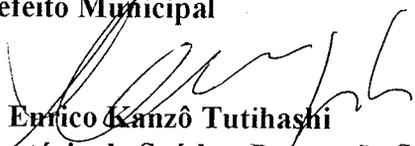
Art. 11. A Secretaria de Saúde e Promoção Social adotará as providências necessárias à instalação e ao funcionamento do **COMSEA**.

Art. 12. O **COMSEA** elaborará o seu Regimento Interno dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de nomeação de seus membros.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de julho de 2004.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Dr. Enrico Kanzô Tutihashi
Secretário de Saúde e Promoção Social

Registrada e publicada na Procuradoria Jurídica em 06 de julho de 2004.


Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

PRJ/rm

PALACETE 10 DE JULHO